



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980279 - MS(2025/0241074-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M P F S
ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER - MS006167
GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715
AGRAVADO : T DE S C S
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
EDUARDO REZENDE CAMPOS - MS020092
ENRICO ANACHE VICTORIANO - MS029726

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

II. Razões de decidir

2. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3. A ausência de impugnação específica de fundamento da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Não comporta alteração a majoração de honorários advocatícios efetuada com observância dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, do princípio da razoabilidade e do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980279 - MS(2025/0241074-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M P F S
ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER - MS006167
GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715
AGRAVADO : T DE S C S
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926
EDUARDO REZENDE CAMPOS - MS020092
ENRICO ANACHE VICTORIANO - MS029726

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

II. Razões de decidir

2. *"O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"* (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

3. A ausência de impugnação específica de fundamento da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. Não comporta alteração a majoração de honorários advocatícios efetuada com observância dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, do princípio da razoabilidade e do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 542-554) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 532-537).

Em suas razões, a parte alega que, *"Embora o Recurso Especial tenha feito menção a princípios como o do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF), tal referência serviu apenas como suporte principiológico à demonstração da nulidade processual ocorrida"* (fl. 545).

Defende que a Súmula n. 283/STF não se aplica ao caso, pois, *"ao sustentar que o Tribunal a quo não poderia presumir o interesse da testemunha sem antes realizar a oitiva sob o crivo da contradita (Art. 457, §1º, CPC), [...] o Agravante impugnou, por via lógica e necessária, o argumento de que a testemunha seria 'interessada'."* (fl. 547).

Argumenta que *"o óbice da Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso, uma vez que a pretensão recursal cinge-se à reavaliação jurídica de fatos incontroversos"* (fl. 548 - grifo no agravo).

Assevera que, *"Conforme fartamente exposto nas razões do Recurso Especial, a aquisição dos direitos sobre a 'Fazenda Guarantã' não decorreu do esforço comum do casal, mas sim de uma transação familiar de natureza sucessória (antecipação de legítima) em favor do Agravante"* (fl. 550).

Sustenta que *"O Tribunal a quo utilizou-se de uma interpretação extensiva dos institutos da sobrepartilha para alcançar um bem que, por força de lei federal (Art. 1.659, I, CC), jamais compôs o acervo comum"* (fl. 550).

Acrescenta que *"não há que se falar em 'bem sonegadamente ocultado' se o bem, por sua própria origem, é particular"* (fl. 550).

Salienta que *"a decisão agravada, ao manter a inclusão deste item na partilha, acaba por transmudar o regime de comunhão parcial em comunhão universal por via transversa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico"* (fl. 550).

Diz que, *"ao ignorar a causa de pedir vinculada à incomunicabilidade por sucessão, a decisão recorrida negou vigência ao Art. 1.659, I, do Código Civil, erro este que o STJ tem o dever de corrigir para preservar a segurança jurídica dos regimes de bens no país"* (fl. 551).

Insurge-se contra a majoração dos honorários recursais na forma efetuada, alegando que houve ofensa ao princípio da razoabilidade e ao art. 8º do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 558-580), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 532-537):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da impossibilidade de análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 475-482).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 349-350):

EMENTA - EMENTA - DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE SOBREPARTILHA – BEM NÃO INCLUÍDO NA PARTILHA DO DIVÓRCIO – ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA – DIREITOS SOBRE O IMÓVEL – FRUTOS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO DESPROVIDO.

I) CASO EM EXAME

1) Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de sobrepartilha, determinou: - a) A partilha em 50% para cada uma das partes dos direitos sobre imóvel rural de matrícula nº 634, do CRI de Paranatinga/MT, adquiridos por escritura pública de compra e venda. - b) A partilha dos frutos advindos da exploração do imóvel, a serem apurados em liquidação de sentença. - c) A condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) O recorrente suscitou preliminares de:

- a) Perda do objeto da ação em razão da anulação da sentença da ação de divórcio c/c partilha.
- b) Falta de interesse de agir, ao argumento de que a apelada já possuía ciência do bem durante o processo de divórcio.
- c) Cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal.

3) No mérito, alegou:

- a) Inexistência de sonegação de bens e prescrição do direito de exigir o registro da escritura.

- b) Incomunicabilidade do bem por ser objeto de antecipação de herança.
- c) Prescrição do direito de revisão do ato jurídico de compra e venda.
- d) Desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4) As preliminares foram rejeitadas, uma vez que:

a) A anulação da sentença na ação de divórcio c/c partilha não interfere na sobrepartilha do bem, pois este não integrou a ação principal.

b) A ciência da apelada sobre o imóvel não impede a sobrepartilha, pois o bem não foi incluído na partilha original por ausência de registro em nome do casal.

c) O indeferimento da prova testemunhal foi devidamente fundamentado, sendo desnecessária diante da suficiência das provas documentais constantes dos autos.

5) No mérito, a sentença foi mantida, considerando-se que: a) A sobrepartilha é cabível, conforme os arts. 2.022 do Código Civil e 669 do Código de Processo Civil.

b) A escritura pública comprova a aquisição onerosa do imóvel, afastando-se a alegação de antecipação de herança.

c) Os frutos decorrentes da exploração do imóvel devem ser partilhados a partir da data da propositura da ação de divórcio, conforme art. 1.660 do Código Civil.

d) O percentual de honorários advocatícios foi corretamente fixado sobre o proveito econômico da autora, devendo ser majorado em razão do desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6) Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1) A ação de sobrepartilha é cabível para bens não incluídos na partilha original por, dentre outros motivos, sonegação.

2) O imóvel não poderia ser objeto de partilha na ação de divórcio porque não está registrado em nome do casal, mas, sim em nome de terceiros, como indicado na matrícula havendo, portanto, necessidade de sobrepartilha para reconhecimento dos direitos.

3) A escritura pública de compra e venda é suficiente para comprovar os direitos sobre o imóvel, afastando-se alegações de doação ou antecipação de herança.

4) Os frutos do imóvel devem ser partilhados a partir da data da propositura da ação de divórcio, salvo comprovação de outra data de separação de fato.

5) A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal deve observar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 1.660, 1.992 e 2.022; Código de Processo Civil, arts. 85, 371 e 669.

Jurisprudência relevante citada:

TJ-SP, AC nº 1002321-77.2020.8.26.0070, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 23/10/2021. TJ-PR, AC nº 0008584-04.2021.8.16.0033, Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz, j. 14/06/2023.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 378-388).

Nas razões do recurso especial (fls. 391-408), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.659, I, do CC/2002, 373, II, do CPC/2015 e 5º, LV, da CF, sob o argumento de que *"a decisão do Tribunal de origem, ao desconsiderar a prova testemunhal e interpretar restritivamente o artigo 1.659, I, do Código Civil, merece ser reformada. A análise conjunta da intenção das partes e da prova testemunhal é crucial para determinar a natureza jurídica da aquisição do imóvel e, conseqüentemente, sua comunicabilidade ou incomunicabilidade"* (fl. 400);

(ii) arts. 2.022 do CC/2002 e 669 do CPC/2015, alegando que a *"interpretação dada a esses dispositivos foi excessiva, extrapolando os limites legais da sobrepartilha"* (fl. 400), uma vez que *"a parte recorrida tinha conhecimento prévio da existência do bem"* (fl. 401).

Contrarrazões às fls. 445-468.

No agravo (fls. 484-491), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 495-509).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, a Justiça local assentou (fls. 356- 357):

De fato, é totalmente despicienda a produção de prova testemunhal, uma vez que, tanto para a sobrepartilha quanto à alegação de antecipação de herança, bastam as provas documentais existentes nos autos, as quais foram devidamente apreciadas.

Como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, a testemunha indicada é irmão do recorrente (José Otávio Folino Silva – fls. 55-58 e 163), pessoa que tem interesse direto na ação por também figurar na escritura pública de compra e venda como um dos adquirentes do imóvel objeto do pedido de sobrepartilha, cujo depoimento em nada acrescentaria de diferente à tese do apelante.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova, possuindo discricionariedade para analisar se aquelas constantes dos autos são suficientes para esclarecimento das questões controvertidas, tanto que o artigo 371 do Código de Processo Civil dispõe: *O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*

A produção de provas constitui direito da parte, contudo, compete ao magistrado, com base em juízo de valor, decidir acerca de sua utilidade e necessidade, de modo que resulte no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça.

Assim, o órgão julgador *a quo* decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, as provas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 399/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.984.819/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Ademais, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, o fundamento do acórdão de que a testemunha indicada teria interesse direto na ação, de forma que seu depoimento nada acrescentaria de diferente à tese do então apelante.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

No que se refere à alegação de impossibilidade de sobrepartilha, extrai-se do acórdão o seguinte (fl. 359 - grifei):

De início esclareça-se que apesar da existência de escritura de compra e venda, na qual o casal, comparece como outorgante comprador (fls. 55-58), o documento não foi levado a registro, de modo que a matrícula está registrada em nome de terceiro (fls. 75-76), de modo que não foi uma opção da recorrida em não incluí-lo na partilha.

Analisando ainda o referido documento, observa-se que, quando o imóvel foi adquirido em 16/01/2004, não consta a assinatura da autora na escritura como outorgante compradora, **de modo que não se pode afirmar que ela tinha ciência da sua aquisição.**

Saliente-se que na ação de divórcio, mesmo quando a autora questionou a existência do referido bem, o recorrente o sonegou, afirmando que era apenas o responsável, negando-se a partilhá-lo, manifestando-se no seguinte sentido (fls. 961 da ação de divórcio):

[...]

A conduta do recorrente subsume-se à sonegação, porquanto o art. 1.992 do CC prevê que esta se caracteriza quando a parte não descreve bens que estão em seu poder ou possui conhecimento de bens que estão na posse de terceiros, dentre outras hipóteses.

Para afastar o entendimento das instâncias originárias a respeito da possibilidade de sobrepartilha no caso concreto, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Além disso, não foi impugnado o fundamento de que a *"conduta do recorrente subsume-se à sonegação"* (fl. 359), o que também atrai a Súmula n. 283/STF.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se

Quanto ao suposto cerceamento pelo indeferimento da prova testemunhal, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte de que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, as provas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. "Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as

provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à desnecessidade de prova pericial demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.890.677/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMODATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O indeferimento de prova oral ou pericial não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, entende suficientemente instruído o feito com os documentos juntados, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.

3. A reapreciação da necessidade de produção de provas ou da valoração do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.004.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A parte agravante alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento de redesignação de audiência para oitiva de testemunha, argumentando que tal prova seria essencial para demonstrar o estado psicológico da parte no momento da lavratura de escritura pública.

3. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, fundamentando que o prontuário médico anexado aos autos supria a necessidade de oitiva da testemunha e que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do art. 370 do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de redesignação de audiência para oitiva de testemunha configura cerceamento de defesa, considerando que o prontuário médico foi anexado aos autos e que o juiz é o destinatário da prova.

III. Razões de decidir

5. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou protelatórias, conforme o art. 370 do CPC.

6. A existência de prontuário médico anexado aos autos supriu a necessidade de oitiva da testemunha, conforme entendimento do Tribunal de origem.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência das provas documentais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.860.811/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Portanto, ao considerar *"totalmente despicienda a produção de prova testemunhal, uma vez que, tanto para a sobrepartilha quanto à alegação de antecipação de herança, bastam as provas documentais existentes nos autos, as quais foram devidamente apreciadas"*, bem como ao salientar que *"a testemunha indicada é irmão do recorrente (J. O. F. S. – fls. 55-58 e 163), pessoa que tem interesse direto na ação por também figurar na escritura pública de compra e venda como um dos adquirentes do imóvel objeto do pedido de sobrepartilha, cujo depoimento em nada acrescentaria de diferente à tese do apelante"* (fl. 356), a Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ.

Além disso, no presente agravo interno, a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento da decisão agravada: *"[...] não foi impugnado o fundamento de que a 'conduta do recorrente subsume-se à sonegação' (fl. 359), o que também atrai a Súmula n. 283/STF"* (fl. 536).

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, *"na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Deixando a parte recorrente de rebater especificamente o ponto da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ.

Ainda que assim não fosse, a parte agravante alegou que, ao admitir a sobrepartilha, o Tribunal *a quo* "*incorreu em violação aos artigos 2.022 do Código Civil e 669 do Código de Processo Civil [...]. No entanto, no caso em tela, a parte recorrida tinha conhecimento prévio da existência do bem, tanto que constou da r. sentença de primeiro grau às f. 972, o que afasta a possibilidade de sobrepartilha*" (fls. 400-401).

De fato, sobre o tema, a Corte de origem assentou que (fl. 359 - destaquei):

De início esclareça-se que apesar da existência de escritura de compra e venda, na qual o casal, comparece como outorgante comprador (fls. 55-58), o documento não foi levado a registro, de modo que a matrícula está registrada em nome de terceiro (fls. 75-76), de modo que não foi uma opção da recorrida em não incluí-lo na partilha.

Analisando ainda o referido documento, observa-se que, quando o imóvel foi adquirido em 16/01/2004, não consta a assinatura da autora na escritura como outorgante compradora, **de modo que não se pode afirmar que ela tinha ciência da sua aquisição.**

Saliente-se que na ação de divórcio, mesmo quando a autora questionou a existência do referido bem, o recorrente o sonegou, afirmando que era apenas o responsável, negando-se a partilhá-lo, manifestando-se no seguinte sentido (fls. 961 da ação de divórcio):

[...]

A conduta do recorrente subsume-se à sonegação, porquanto o art. 1.992 do CC prevê que esta se caracteriza quando a parte não descreve bens que estão em seu poder ou possui conhecimento de bens que estão na posse de terceiros, dentre outras hipóteses.

Diante disso, rever a conclusão do TJMS, quanto à possibilidade de sobrepartilha no caso concreto, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a majoração dos honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observou os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, o princípio da razoabilidade e o Tema n. 1.076/STJ, não merecendo reparos a decisão agravada também neste ponto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, NESSA PARTE, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.980.279 / MS

Número Registro: 2025/0241074-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08107605920238120001	0810760592023812000150000	0810760592023812000150001
0810760592023812000150002	08193887620198120001	8107605920238120001
810760592023812000150000	810760592023812000150001	810760592023812000150002
8193887620198120001		

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P F S

ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER - MS006167

GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

AGRAVADO : T DE S C S

ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

EDUARDO REZENDE CAMPOS - MS020092

ENRICO ANACHE VICTORIANO - MS029726

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M P F S

ADVOGADOS : MARCELO BRUN BUCKER - MS006167

GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO - MS016715

AGRAVADO : T DE S C S

ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926

EDUARDO REZENDE CAMPOS - MS020092

ENRICO ANACHE VICTORIANO - MS029726

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026